PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8015144-91.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma AUTOR: EDNALDO PEREIRA SOUZA Advogado (s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE, LUCIANO BANDEIRA PONTES, ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A ACÓRDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO: ARTIGO 121, § 2.º, INCISOS I E IV, DO CPB. DESAFORAMENTO REOUERIDO PELA DEFESA. ALEGADA DÚVIDA ACERCA DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. INACOLHIMENTO. DESAFORAMENTO OUE SE AFIGURA MEDIDA EXCEPCIONAL. ESTRITAS HIPÓTESES DO ARTIGO 427 DO CPP. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MERA COBERTURA DA IMPRENSA LOCAL SOBRE O CASO. VEICULAÇÃO DE REPORTAGENS QUE, POR SI SÓ, NÃO COMPROMETE A IMPARCIALIDADE DO CORPO DE JURADOS. REPERCUSSÃO OUE NÃO EXTRAPOLOU OS PARÂMETROS DO SENSO COMUM. COMOÇÃO SOCIAL INEXPRESSIVA PARA ENSEJAR O DESAFORAMENTO. NORMALIDADE EM POLICIAMENTO OSTENSIVO NO FÓRUM QUANDO DO JULGAMENTO, EM SESSÃO PLENÁRIA, DE AÇÃO PENAL ANTERIOR. SITUAÇÃO DE TER O ACUSADO COMPARECIDO ALGEMADO, AO LOCAL, QUE TAMBÉM NÃO É APTA A INFIRMAR, DE FORMA AUTOMÁTICA, A CONTAMINAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA LOCAL, PRINCIPALMENTE PORQUE, COMO INFORMADO PELO MAGISTRADO EM SUA MANIFESTAÇÃO, NO JULGAMENTO ANTERIORMENTE REALIZADO, O ACUSADO PERMANECEU SEM ALGEMAS E USANDO ROUPA CIVIL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A DESPERTAR DÚVIDAS SOBRE A ISENÇÃO DOS JURADOS. DESAFORAMENTO INDEFERIDO, Vistos, relatados e discutidos os autos do Desaforamento $n.^{\circ}$ 8015144-91.2022.8.05.0000, oriundo da Comarca de Eunápolis/BA, em que figura como Requerente EDNALDO PEREIRA SOUZA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em INDEFERIR o pedido de Desaforamento do Julgamento, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu para realizar a sustentação oral o advogado Dr. Luciano Pontes. Na esteira do Parecer Ministerial, INDEFERE-SE o pleito de Desaforamento do Julgamento do Pronunciado EDNALDO PEREIRA SOUZA, permanecendo como foro para a realização do Júri a Comarca de Eunápolis/BA por unanimidade Salvador, 13 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8015144-91.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma AUTOR: EDNALDO PEREIRA SOUZA Advogado (s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE, LUCIANO BANDEIRA PONTES, ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A RELATÓRIO Trata-se de pedido de Desaforamento formulado pelo Réu EDNALDO PEREIRA SOUZA, por intermédio de advogados constituídos, relativo à Ação Penal n.º 0300482-21.2017.8.05.0079 que tramita na Vara Criminal de Eunápolis/BA, no bojo da qual foi pronunciado como incurso no delito tipificado no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c/c art. 29 e 62, todos do Código Penal (Id. 27571493). O requerente sustenta, em síntese, a presença de fundado receio na parcialidade dos Jurados, citando fatos externos ocorridos recentemente que podem levar ao prejulgamento do caso pelo Conselho de Sentença. Aduz que, em abril do corrente ano, quando de seu julgamento pela prática de outro delito no Fórum de Eunápolis, diversas mídias sociais, blogs e matérias jornalísticas, amparadas somente em investigações policiais, passaram descrever o requerente como "líder da facção PCE" no referido município. Alega que, além disso, à ocasião do julgamento pretérito, o requerente foi conduzido à carceragem do Fórum

"completamente algemado" (pés, mãos e cintura) e cercado por prepostos da Polícia Militar, sendo exposto nessas condições aos Jurados que aquardavam o início da sessão. Prequestiona as normas dos arts. 427 e seguintes do CPP, e do art. 5.º, incisos LIV, LV, LVI e LVII, da CF/1988. Requer, pois, em caráter liminar, a suspensão da sessão designada para o dia 09.05.2022 até o julgamento definitivo do presente pedido, e, no mérito, o desaforamento do julgamento em Plenário para a Comarca de Salvador/BA ou a Comarca de Feira de Santana/BA, com o escopo de garantir o desenvolvimento regular dos atos. À Inicial foram acostados documentos. O feito foi distribuído por prevenção no âmbito da 1.ª Turma da Primeira Câmara Criminal, cabendo sua relatoria a esta Desembargadora (Id. 27649657). Esta Relatora determinou, liminarmente, em 03.05.2022, a suspensão do julgamento do Requerente pelo Júri Popular, até a apreciação do mérito do desaforamento, bem como requisitou informações ao Juízo a quo (Id. 28132811). O MM. Juiz de Direito Presidente do Tribunal Júri da Comarca de Eunápolis prestou esclarecimentos através do Ofício de Id. 28330214. À vista do teor do Ofício do Juízo, o Requerente peticionou novamente nos autos, reiterando a tese de notória parcialidade dos Jurados para o seu julgamento na Comarca de origem (Id. 28394916). O Nobre presentante do Ministério Público oficiante em 1.º Instância apresentou a sua manifestação acerca do Desaforamento em tela, pugnando pela rejeição do pleito, por não encontrar alicerce no art. 427 do CPP (Id. 35915878, p. 23-25). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, através da Nobre Procuradora Sheila Suzart, opinou pelo indeferimento do desaforamento (Id. 41430674). É o Relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8015144-91.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1^a Turma AUTOR: EDNALDO PEREIRA SOUZA Advogado (s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE, LUCIANO BANDEIRA PONTES, ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE OUEIROZ REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A VOTO Cuida-se de pedido de Desaforamento formulado pelo Réu EDNALDO PEREIRA SOUZA, por meio de advogados constituídos, em referência à Ação Penal n.º 0300482-21.2017.8.05.0079, sede no qual sustenta a parcialidade dos Jurados para o julgamento do caso, considerando fatos externos ocorridos recentemente. Pede, no mérito, que o julgamento do feito em Plenário seja deslocado para as Comarcas de Salvador ou de Feira de Santana, com o escopo de garantir o desenvolvimento regular dos atos. Como cedico, o Desaforamento constitui medida excepcionalíssima, com hipóteses estritamente previstas no art. 427 do Código de Processo Penal, e possui o escopo de garantir um justo julgamento do Réu. O pedido deve ser motivado, de forma objetiva, em dados concretos, demonstrado ao menos um dos requisitos estabelecidos pela Lei Adjetiva Penal, in verbis: Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (grifos acrescidos) Outrossim, o § 4º do aludido artigo faz exigência de que inexista recurso contra a decisão de pronúncia pendente de julgamento, e de que não tenha ainda sido realizado o julgamento, salvo, no último caso, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado. In casu, não se encontra pendente de análise qualquer recurso manejado em

face da Decisão de Pronúncia, assim como não houve julgamento plenário até a presente data, cabível, portanto, a análise da presente representação. Nas razões trazidas ao acertamento jurisdicional, o Requerente assevera a sua dúvida quanto à parcialidade dos Jurados de Eunápolis. Assevera, inicialmente, que os Jurados estariam sendo influenciados por matérias veiculadas pela imprensa local, pois algumas delas apontam o Requerente como "líder da facção PCE" no município, e outras dão "bastante ênfase" sobre os fatos objetos desta Ação Penal. Relaciona, assim, as seguintes matérias: 1 - matéria supostamente veiculada na internet, pela ROTA51, com data de 29.03.2022, por meio do link , que informa, in litteris, que "[...] para a próxima 2ª feira, 04/04, a segurança deverá ser redobrada, pois estarão sentados no banco dos réus os irmãos DADA E RENA, que segundo as investigações são os chefes do tráfico pela facção PCE."; 2 - matéria também publicada na internet, pela ROTA51, no dia 06.04.2022, por meio do link , contendo a manchete "Acabou o julgamento, Dada pegou 22 anos de cadeia, júri entendeu o crime de mando"; 3 - matéria veiculada pela internet, pela RBN — REDE BRASIL DE NOTÍCIAS, por meio do link , com a manchete "5º homicídio é registrado em Eunápolis em menos de 24 anos"; 4 - matéria publicada pelo portal eletrônico da BAHIA EXTREMO SUL, por meio do link

, tendo, por manchete, "Um morto e outro baleado nesta segunda feira em Eunápolis"; 5 — matéria jornalística divulgada pela página RADAR1, no Youtube, pelo link

, anterior aos fatos ora apurados, que aponta o Requerente como líder de facção e mandante de homicídios na região. Outrossim, o Reguerente aponta que, à ocasião de julgamento ocorrido em 04.04.2022, no bojo de outra Ação Penal, o Requerente foi conduzido à carceragem do Fórum "completamente algemado" (pés, mãos e cintura) e cercado por prepostos da Polícia Militar, sendo exposto nessas condições aos Jurados que aquardavam o início da sessão. Pois bem. A despeito da alegação da Defesa, compulsando atentamente os autos, constata-se que a pretensão em tela não merece quarida, eis que os documentos colacionados aos fólios não respaldam, com suficiência, a existência de obstáculos à isenção no julgamento da causa. Note-se que o Requerente não juntou, aos autos, a integralidade das páginas virtuais obliteradas, nem de atas notariais contendo o conteúdo tido por influenciável aos Jurados, cingindo-se a relacionar tais matérias jornalísticas e a apresentar prints de algumas delas no bojo da própria petição. A tentativa de acessar os links informados pela Defesa restou infrutífera, pois, à exceção da matéria "5", veiculada no Youtube, todas elas constam como "não encontradas". Sendo assim, a análise das alegações será restrita aos conteúdos expressamente indicados pelo Requerente em seu petitório. Ab initio, válido ressaltar que, segundo informado pelo Magistrado a quo (28394916), o município de Eunápolis dispõe de, aproximadamente, 19 (dezenove) mídias independentes de internet e 04 (quatro) emissoras de rádio, sendo que apenas as acima citadas — pequena parte — teriam, em tese, feito alusão ao Requerente ou ao fato sob apuração. Com efeito, da leitura do material printado, verifica-se que as matérias "1" e "2" mencionam a realização de um Júri, no bojo de uma Ação Penal diversa, e relatam, meramente, o esquema de segurança desenvolvido para o julgamento, como, ao derradeiro, o resultado do Júri, com a condenação do ora Requerente. A matéria "1" foi cuidadosa ao indicar que o Requerente era apontado, pelas investigações, como um dos

comandantes de uma facção criminosa, sem, todavia, fazer qualquer juízo de valor quanto a esta circunstância. Concernente à matéria "5", restringe-se ao detalhamento de uma operação trilhada anos antes da ocorrência dos fatos sob apuração. Lado outro, as notícias "3" e "4", não obstante façam menção ao fato típico em tela, mostram-se estritamente narrativas, pois se limitam à descrição do ocorrido e sequer levantam hipótese quanto à autoria do homicídio. Ao relatar as circunstâncias em que, supostamente, a vítima

Lucas Batista dos Santos foi morta — de inopino, por dois sujeitos, na porta da casa de um amigo — tais matérias somente retrataram fatos notórios, descritos na Denúncia, peça que obrigatoriamente será lida na Sessão Plenária. Ora, diante das circunstâncias nas quais, em tese, ocorreram os fatos, um crime como este, logicamente, será noticiado e explorado pelos veículos de comunicação local, irá ecoar na região e, provavelmente, gerará uma comoção social. No caso, porém, não restou demonstrado que essa repercussão se revelou demasiada ou extrapolou os parâmetros da normalidade e do senso comum, sequer a ponto de comprometer a imparcialidade do corpo de jurados. Quando do julgamento do

HC n.º 67.749/MG, de relatoria do Eminente Ministro

Celso Mello, o Supremo Tribunal Federal posicionou—se que "a reação, favorável ou desfavorável, da imprensa em torno do fato e das pessoas submetidas a julgamento não traduz necessariamente, para efeito de desaforamento, uma situação configuradora de eventual parcialidade do Conselho de Sentença". Nessa mesma linha intelectiva, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. IMPARCIALIDADE DO JÚRI. CONDIÇÃO PESSOAL DO PAI DA VÍTIMA. CRIME NOTICIADO NA IMPRENSA. SEGURANÇA PESSOAL DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CONCRETAS. DESAFORAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM DENEGADA. 1. "O réu deve ser julgado, como regra, no local onde, em tese, se consumou o delito a ele imputado, sendo que o desaforamento é medida excepcionalíssima, somente permitida quando comprovada a existência de interesse da ordem pública, de dúvida sobre a imparcialidade do júri, ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado" (

HC 83.966/RJ). 2. O pleito de desaforamento deve ser deferido quando motivado objetiva e concretamente, fundado em fatos concretos. 3. Não houve a demonstração inequívoca de que o fato de o pai da vítima ser fazendeiro e comerciante pudesse infirmar de forma categórica a imparcialidade dos possíveis jurados, baseando-se a alegação em mera suposição de que a condição pessoal/profissional do genitor seria capaz de ferir o pressuposto da imparcialidade. 4. A despeito de constar dos autos cópia da notícia sobre o delito, veiculada na imprensa, não há nada que comprove que o crime tenha gerado grande repercussão na comunidade local, levando-a à grave comoção, apto a excepcionar o princípio do juiz natural. 5. Não há nenhuma prova de que o réu esteja sofrendo ameaça a sua incolumidade física, sendo certo que o fato de ter sido preso em outra cidade um casal que estaria incumbido de matá-lo não implica, por si só, que a sua segurança na comarca de origem esteja em risco. 6. Ordem denegada. (STJ:

HC 150095/RJ 2009/0197639-7, Relator: Ministro

ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/12/2009, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2010, grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. ALEGAÇÃO DE IMPARCIALIDADE DO CORPO DE JURADOS. MEDIDA DE EXCEÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS NÃO DEMONSTRADAS. O desaforamento é medida excepcional somente admitido quando presentes as

hipóteses legais do art.

424, do

CPP, sendo insuficientes para tanto meras conjecturas ou alegações não lastreadas em fatos concretos. A repercussão do delito na imprensa e a movimentação de familiares da vítima pedindo "justiça" ao caso não consubstanciam motivos suficientes para o desaforamento, mormente havendo nos autos informação do juiz oficiante atestando a normalidade do feito e a inexistência de motivos para a medida. Ordem denegada. (STJ:

HC 18875/PE 2001/0130156-4, Relator: Ministro

JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/11/2001, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 25.02.2002 p. 423, grifos acrescidos) Certo é que, nos dias atuais, a internet funciona como meio vertiginoso na disseminação de informações, possuindo, as redes sociais, relevante destaque no que concerne à propagação veloz de notícias, ultrapassando até mesmo a barreira da municipalidade. Nesse contexto, a repercussão dessas matérias, se é que houve, não alcançou, comprovadamente, proporções extraordinárias, quanto mais porque, no momento presente, como alhures consignado, sequer estão disponíveis nos links informados. No que se refere à presença ostensiva de Policiais Militares ao Fórum, quando de Sessão Plenária anterior, trata-se de condição natural à realização do Júri, inclusive, para o reforço da proteção do próprio sujeito submetido a julgamento, principalmente quando envolve crimes dolosos contra vida, que provoca, em tese, maior animosidade do público, sendo impossível, a partir disso, atribuir caráter duvidoso à imparcialidade dos jurados. Do mesmo modo, a situação de ter o Acusado comparecido algemado, ao local, também não é apta a infirmar, de forma automática, a contaminação da opinião pública local, principalmente porque, como informado pelo Magistrado em sua manifestação de Id. 28330214, no julgamento, o Acusado permaneceu sem algemas e usando roupa civil. De mais a mais, é de rigor considerar que o Juiz de primeiro grau, por encontrar-se inserido na comunidade onde ocorreu o delito cuja prática se imputa ao Requerente, possui capacidade ampla de averiguar a realidade dos fatos e o sentimento social que os envolve, de sorte que há de ser dada especial importância ao seu entendimento. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência pátria há muito consolidada: JÚRI. DESAFORAMENTO. INFORMAÇÕES DO JUIZ. CABE DAR PREVALECIMENTO AS INFORMAÇÕES DO JUIZ EM DESAFORAMENTO POR MOTIVO DE DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. - HABEAS CORPUS DENEGADO. (STF:

HC nº 62068, Relator: Ministro

Rafael Mayer, Primeira Turma, julgado em 25/09/1984, DJ 31-10-1984 PP-18292 EMENT VOL-01356-01 PP-00100, grifos acrescidos) DESAFORAMENTO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ALEGADO COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS - DÚVIDAS FUNDADAS - CRIME QUE TEVE GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL, CAUSANDO PROTESTOS COM INTERVENÇÃO POLICIAL NA LOCALIDADE - POSSÍVEL MOTIVAÇÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA - FATOS QUE ENCONTRAM RESSONÂNCIA NA PROVA DOS AUTOS - INFORMAÇÃO FAVORÁVEL DO MAGISTRADO LOCAL, QUE TAMBÉM ALMEJA O DESAFORAMENTO - RELEVÂNCIA FUNDAMENTAL - DEFERIMENTO DO PEDIDO - DESAFORAMENTO PARA A COMARCA DE TOLEDO. Conforme reconhece a jurisprudência, as informações do Juiz de Direito da Comarca têm importância capital nos casos de pedido de desaforamento, uma vez que, sendo autoridade isenta e presente no dia a dia do local dos fatos, pode informar como ninguém se o caso está a requerer a excepcional modificação de competência. (TJ-PR: Processo n.º 436.482-3, Relator: Desembargador

Luiz Osorio Moraes Panza, Data de Julgamento: 01/11/2007, 1ª Câmara Criminal, grifos acrescidos) DESAFORAMENTO — RÉU QUE IMPÕE FORTE TEMOR NA REGIÃO — INFORMAÇÕES DO JUIZ — PRESTÍGIO — COMARCAS VIZINHAS — PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS — DESAFORAMENTO PARA A CAPITAL. Em pedido de desaforamento, as informações do juiz processante são de grande valia, seja diante do convívio que tem com os jurisdicionados, ou porque foi ele que presidiu a formação da culpa, tendo plenos conhecimentos dos meandros que cercam o julgamento. 2. Persistindo os motivos justificadores do desaforamento nas comarcas circunvizinhas, desloca—se o júri para a Capital, no intuito de não comprometer a imparcialidade do Corpo de Jurados. (TJ—SE: Processo n.º 2001103797, Relator: Desembargador

Aloiso de Abreu Lima, Data de Julgamento: 31/10/2001, TRÍBUNAL PLENO, grifos acrescidos) Sob esse prisma, mister destacar a relevantíssima manifestação do MM. Juiz de Direito a quo, no sentido de indeferir o pedido de desaforamento em tela (Id. 28330214): Com a devida vênia, nenhuma das hipóteses previstas numerus clausus na Lei Processual Penal vigente (interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri, segurança pessoal do acusado ou comprovado excesso de serviço), máxime aquela sobre a qual se funda o presente pedido — dúvida sobre a imparcialidade do júri — configura—se em relação à ação penal a que neste juízo respondem o nacional

Ednaldo Pereira Souza e os corréus, em ordem a ser admitida a mais grave oposição à competência do Tribunal do Júri, que é o desaforamento. Com efeito, a esforçada pretensão de obtenção da excepcionalíssima medida assentou-se em duas premissas: "parcialidade dos jurados" e "procedimento adotado no fórum da comarca de Eunápolis/Ba". Ambas são falsas! Pois bem, a primeira se funda numa conclusão particular do requerente, baseada no pitoresco comentário do seguinte teor (segundo o próprio pedido de desaforamento): "Mais uma vez o Restaurante do Gomes, na Avenida Norte e Sul 130, fone 3281-2374, serviu delicioso almoço para todos os envolvidos e, mais este julgamento, sendo que para próxima 2ª feira, 04/04, a segurança deverá ser redobrada, pois estarão sentados no banco dos réus os irmãos DADA e RENA, que segundo as investigações são os chefes do tráfico pela facção PCE. Ao todo foram feitas 142 fotos e o júri e terminou por volta das 21hs e 26m."Por conseguinte, eminente Relatora, como facilmente se percebe, trata-se de uma mera nota comercial produzida pela empresa de publicidade denominada"Rota51", dentro na qual se fez adrede menção a que o requerente e outrem seriam"chefes do tráfico pela facção PCE", baseada na inidônea fonte designada pelo seu autor como sendo"as investigações". Consectariamente, não se constitui motivação apta e idônea para levar à conclusão da falta de imparcialidade dos jurados da Comarca. Nesse sentido, é importante ter em destaque: 1) Apenas o Município sede da Comarca (Eunápolis) tem uma população estimada em 115.360 (cento e quinze mil, trezentos e sessenta) habitantes, segundo o IBGE; 2) Não há, no Brasil, um órgão oficial que quantifique e identifiquem os órgãos de comunicações sociais; no entanto, em uma consulta à rede mundial de computadores, obtem-se no breviário denominado "guia de midia" (https:// www.quiademidia.com.br/bahia/jornais-deeunapolis.htm) a informação da existência de 19 (dezenove) órgãos dessa natureza — ou que a tanto se assemelham – e quatro emissoras de rádio; todavia, apenas um desses ("Rota51") teria feito a sumaríssima menção ao suposto apelido do requerente. 3) Nem mesmo os demais endereços eletrônicos fornecidos com a inicial levam a qualquer matéria que referencie ao menos seguer o nome do requerente! Nesse particular, conquanto o requerente não haja se desincumbido do indeclinável ônus de instruir o pedido com todas as provas de suas alegações e, embora, no direito processual penal, o Órgão Julgador

e os demais atores do processo não tenham o dever de buscar em fontes externas ao processo os elementos da prova do alegado (inteligência do art.

156, do

CPP), especialmente pela mera indicação na petição dos respectivos enderecos eletrônicos dos locais onde estariam armazenadas as supostas notícias, este juiz presidente, por meio de sua Secretaria, obteve as referidas matérias (cópias anexas), nas quais se verifica a absoluta impertinência com o fundamento do pedido de desaforamento (alusão a que o requerente seria membro da facção PCE, afetando a imparcialidade dos jurados). Vejam: a) 0 "https://jornalsportnews.blogspot.com/2016/02/5homicidioe-registrado-em-eunapolis.html" leva ao endereço eletrônico do sítio denominado "Rede Brasil de Notícias", ao passo que o link "https:// www.bahiaextremosul.com.br/artigo/um morto e outro baleado ne sta segunda feira em eunapolis" leva ao endereço eletrônico "Bahia Extremo Sul"; b) Em nenhum dois consta, absolutamente, qualquer referência ao nome do requerente, máxime como partícipe dos supostos homicídios ali reportados ou como membro de facção (confiram a impressão em anexo das referidas matérias). c) Por fim, o terceiro ("https://www.youtube.com/ watch?v=w8w6Wy JRNY"), alude a uma entrevista registrada em mídia audiovisual e armazenada na plataforma de compartilhamento de vídeos "YOUTUBE", cujo conteúdo refere-se, exclusivamente, a uma entrevista supostamente concedida por uma autoridade policial, no longínguo ano de 2012 (07/12/2012), fazendo referências a um suposto homicídio ocorrido na Comarca de Porto Seguro (!) e outro neste município, em relação ao qual não consta nos registros deste Tribunal ao menos sequer inquérito ou ação penal. 4) Portanto, não existe, concretamente, elementos mínimos que sustentem a alegação de que os jurados da Comarca o teriam como membro de facção e, por isso, não seriam imparciais. Aliás, a própria combativa defesa do requerente, na instrução preliminar, produziu o depoimento da testemunha

Cleia Martins dos Santos (disponível no PJEmídias — processo 0300482-21.2017.8.05.0079), a qual, de forma expressa, respondendo a uma indagação da advogada constituída do requerente, afirmou que este não inspira à sociedade local qualquer temor. Consequentemente, não há qualquer base empírica para tisnar os jurados de parciais. [...] No tocante ao segundo argumento, denominado pelo requerente como sendo o "procedimento adotado no fórum da comarca de Eunápolis/Ba", nada obstante o caráter abstrato da ilação e, principalmente, não se constituir o emprego da força pública para auxiliar os juízes e o presidente do tribunal na polícia das audiências e sessões causa juridicamente admissível para o desaforamento, esclarece-se que: 1 — a ninguém é dado desconhecer que em todos os foros do país, como, inclusive, nas Sessões desse Tribunal, a Polícia Militar faz-se presente, auxiliando o seu presidente na polícia dos trabalhos; 2 - não somente em relação ao caso do requerente, no julgamento citado por esse, como em todos os outros em que a segurança dos envolvidos nos trabalhos, inclusive do réu, reclama reforço, essa é providenciada; Nesse sentido, observem que as diligências para reforço da segurança foram solicitadas pelo próprio Diretor do Conjunto Penal de Eunápolis, Tenente

Coronel Cleber Santos Silva, consoante consta na cópia do ofício anexo. Além disso, como se infere da anexa cópia de outra solicitação, no mesmo sentido, feita quando do julgamento de outro réu nesta Comarca, trata-se de procedimento rotineiro. Nesse particular, cresce de força a

circunstância de que, com o objetivo de impedir a eventual influência negativa sobre os jurados, o ofício da autoridade administrativa da SEAP, sobre a alegada periculosidade exercida pelo requerente, "por ser apontado pela inteligência policial como sendo alvos sensíveis da segurança pública baiana", não foi juntada aos autos naquele julgamento. Por fim, no caso específico daquele julgamento citado pelo requerente, quando esse faz referências à forma de sua condução pelos responsáveis pela custódia, é invencível que: I — Não cabe ao juiz exercer as diretrizes sobre a polícia militar e ou policiais penais quanto as medidas de segurança a serem adotadas extramuros da Sessão; II — Durante os trabalhos da sessão, quando, então, essas medidas são supervisionadas pelo presidente do tribunal, todas as diligências em prol da melhor apresentação do acusado ao Conselho de Sentença foram adotadas, como comprova a respectiva ata (cópia anexa), medida essa que, infelizmente, o requerente não se lembrou de reporta-las a V. Exa. no pedido: "Então, o MM Juiz diligenciou junto ao responsável pela escolta do preso a necessidade, ou não, de emprego de algemas, no acusado, que só ocorre, aliás como já ocorria mesmo antes da edição da SV 11, quando o estado emocional do custodiado oferece risco para a segurança deste ou de terceiro e essa providência só é adotada por este juízo em cada caso concreto após consulta responsável pela escolta. No presente caso, ante a afirmação de que o acusado não oferece risco aparente a segurança, determinou que este permaneça sem uso das algemas, sem prejuízo de adotá-lo caso se faca completamente necessário. (...) pelo MM juiz foi deferido ao réu o uso de roupas civis durante o julgamento." Por todo o exposto, com a devida vênia, manifesta—se este juiz presidente pelo indeferimento do pedido de desaforamento em epígrafe. Em suma, pois, tem-se que o Requerente não se desincumbiu do ônus de trazer à baila elementos concretos capazes de despertar quaisquer dúvidas sobre a parcialidade do Tribunal do Júri da Comarca de Eunápolis, de modo que o cenário que permeia o julgamento em testilha perfaz-se insuficiente para legitimar o seu desaforamento, eis que foge às hipóteses legais inseridas no art.

427 do

CPP. Ex positis, na esteira do Parecer Ministerial, INDEFERE-SE o pleito de Desaforamento do Julgamento do Pronunciado

EDNALDO PEREIRA SOUZA, permanecendo como foro para a realização do Júri a Comarca de Eunápolis/BA.

IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora